



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA

# **CONSELHO FEDERAL SOLICITA À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE**

---

**MEDIDAS PROTETIVAS AOS  
CIRURGIÕES-DENTISTAS PRESTADORES  
DE SERVIÇOS EM PLANOS ODONTOLÓGICOS**

---



OFÍCIO Nº 507/2020/CFO

Brasília, 26 de março de 2020.

Ao Senhor,

**ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA**

Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar  
Av. Augusto Severo, 84, Edifício Barão de Mauá - Glória  
20021-040 - Rio de Janeiro - RJ

**Assunto: Ações e medidas para a Odontologia Suplementar - COVID-19**

Senhor Diretor,

O Conselho Federal de Odontologia, atento aos impactos decorrentes das medidas decretadas para conter o avanço do novo Coronavírus SARS-CoV-2, expõe as suas considerações e pedidos a essa Autarquia.

Reza a Lei Federal nº 9.656 de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que estão subordinados às normas e à fiscalização desta Agência qualquer modalidade de produto, serviço e contrato de assistência odontológica.

Determina ainda, em seu art. 17-A, que as condições de prestação de serviços de atenção à saúde, no âmbito dos planos privados de assistência à saúde, por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço, nestes incluídos os profissionais de saúde em prática liberal privada, na qualidade de pessoa física, e os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica.

Por certo que qualquer prestador de serviços de saúde, como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos do Plano Privado de Assistência à Saúde tem compromisso com os beneficiários no sentido de não apenas promover atendimento apropriado e eficaz que respeite suas necessidades, mas de garantir sua segurança, impondo-se a adoção de medidas de cuidado que visem reduzir o risco de danos à saúde.

Neste ínterim, deparamo-nos atualmente com um quadro de pandemia de novo coronavírus SARS-CoV-2 (2019-nCoV), causador da doença COVID-19, como reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020.

No Brasil, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) decorrente da infecção causada pelo novo coronavírus, tendo ainda recentemente, declarado, por meio da Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, o estado de transmissão comunitária do mesmo.

Sob este contexto, o país entrou em uma nova fase estratégica, com a implementação de medidas preventivas para reduzir os riscos de contágio e disseminação da doença na população, tendo sido reconhecido pelo Ministério da Saúde, em seu Protocolo de

Manejo Clínico para o novo coronavírus (2019-nCoV), a necessidade de se evitar a transmissão do vírus para profissionais de saúde e contatos próximos.

Em razão disso, o CFO já havia firmado posicionamento no sentido de que os cirurgiões-dentistas se encontram no grupo de maior risco, visto o contato direto com a cavidade bucal, vias aéreas e utilização de equipamentos que liberam aerossóis, provocando contaminação cruzada.

O que foi recentemente corroborado pela ANVISA na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, atualizada em 21 de março de 2020, a qual colocou a assistência odontológica como de alto risco para a disseminação do novo coronavírus, devido à grande exposição aos materiais biológicos proporcionada pela geração de aerossóis durante os procedimentos.

E mais, recomendou fossem realizados, pelos cirurgiões-dentistas, apenas procedimentos de urgência, minimizando os riscos de infecções cruzadas, em razão da possibilidade de transmissão do novo coronavírus mesmo em pacientes assintomáticos.

O que não difere da orientação geral desta Agência, veiculada em seu site institucional, em 17 de março de 2020, que recomendou o adiamento de consultas, exames ou cirurgias que não se enquadrassem em casos de urgência e emergência, visando evitar que pessoas saudáveis frequentem unidades de saúde e, assim, possam a vir a se contaminar.

Acrescido a isto, notícia veiculada em 25 de março de 2020, no site institucional desta Agência, informa decisão tomada na 4ª Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada, ocorrida nesta mesma data, de “prorrogar, em caráter excepcional os prazos máximos de atendimento para a realização de consultas, exames, terapias e cirurgias que não sejam urgentes” relacionados na Resolução Normativa (RN) nº 259 de 17 de junho de 2011, dentre os quais, os serviços de consulta e procedimentos realizados em consultórios/clínica com cirurgia-dentista (inciso VIII do art. 3º). Tais serviços, cujo prazo máximo de atendimento era de 7 (sete) dias úteis, passou a ser de 14 (catorze) dias úteis (<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/5448-ans-adota-medidas-para-que-operadoras-priorizem-combate-a-covid-19>).

Incontestemente a necessidade premente de adoção de medidas protetivas visando garantir a segurança dos profissionais da odontologia, de seus pacientes e contatos próximos, evitando que estes fiquem expostos a um risco desnecessário de contaminação pelo novo coronavírus, e, por conseguinte, que se tornem agentes propagadores da doença.

Não podendo esquecer de que não somente os prestadores devem zelar pela saúde e dignidade do paciente, baseados no Código de Ética Odontológico, art. 9º, Inciso VII, como também devem ter assegurado seu direito de recusar a exercer sua profissão em ambiente, público ou privado, cujas condições de trabalho não sejam dignas, seguras e/ou salubres, baseados também no Código de Ética Odontológico, art. 5º, Inciso IV.

Ademais, que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos, conforme determina o inciso II do art. 18 da Lei Federal nº 9.656, deve ser feita de forma a atender às necessidades dos pacientes, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como prioridade de atendimento às pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, gestantes, lactantes, lactentes e crianças de até cinco anos.

Importante observar ainda que a ANVISA, na supracitada nota técnica, estabeleceu novo protocolo de segurança no atendimento de urgências e emergências, incluindo novos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), destacando-se o uso de protetor facial, avental impermeável (descartável) e máscaras de proteção com classificação americana de filtro de aerossóis N95, equivalente no Brasil, à PFF2 ou ao EPR do tipo peça semifacial com filtro P2.

Ainda, para que se possa realizar uma análise eficiente e preventiva, com encaminhamento dos casos de risco ao controle epidemiológico, faz-se necessária a aquisição, pelo cirurgião-dentista prestador, de termômetro digital infravermelho e oxímetro de pulso.

Necessário esclarecer que a alteração dos protocolos de desinfecção do consultório e de esterilização de materiais determinados pela ANVISA ensejará, não somente o aumento dos custos dos materiais, mas também da hora clínica em razão da diminuição de produtividade decorrente do tempo dispendido entre uma consulta e outra para execução do protocolo de segurança.

Conjugado a isto, será necessário que o cirurgião-dentista, por medida de segurança, replaneje sua agenda de forma a não permitir a aglomeração de pacientes num mesmo ambiente, respeitando um tempo mínimo de 10 (dez) minutos entre o fim de um atendimento e entrada de outro paciente no consultório, acarretando diminuição da produtividade, e, por conseguinte, aumento do custo da hora clínica.

Obviamente, tais adequações repercutirão no equilíbrio econômico financeiro dos prestadores cirurgiões-dentistas, fazendo-se imprescindível que estes estejam devidamente capitalizados neste período.

Por fim, importante alertar que tais medidas irão refletir no modus operandi da prestação dos serviços, restando inviável o cumprimento, pelos cirurgiões-dentistas prestadores, dos prazos preestabelecidos nas autorizações das guias de tratamento dos procedimentos eletivos.

E, neste ínterim, os cirurgiões-dentistas prestadores não poderão ser responsabilizados pelo não atendimento nos prazos preestabelecidos, não podendo tal descumprimento ser considerado, pelas operadoras, infração contratual.

Embasado nas razões acima expendidas o CFO, por meio do presente ofício, solicita seja avaliado pela ANS, na maior brevidade possível, junto às operadoras de planos odontológicos:

I - a realização do pagamento integral, por parte das operadoras, dos procedimentos já autorizados, independente de execução pelos prestadores cirurgiões-dentistas, sendo prorrogado o prazo para comprovação da conclusão;

II - o custeio ou reembolso, pelas operadoras, dos custos extraordinários não previstos referentes à aquisição do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para cumprimento do novo protocolo de segurança;

III - a repactuação imediata da tabela inserida nos contratos em razão da alteração das planilhas de custos para execução dos procedimentos, abarcando hora clínica e custo de material; e

IV - a criação imediata de um canal de comunicação entre esta Agência e os entes participantes da Odontologia Suplementar, a ser implementado por meio das tecnologias disponíveis, como por exemplo, criação de e-mail específico, com a possibilidade de realização de reuniões online, para debater e deliberar ações e medidas a serem adotadas no setor, nestas incluídos as presentes solicitações.

Certo de que poderá contar com o apoio da ANS no sentido de se envidar todos os esforços em prol do setor de odontologia suplementar, o CFO desde já agradece, se colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



JULIANO DO VALE, CD  
PRESIDENTE